

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 839/05

ASSUNTO: Consulta sobre cálculo de ICMS incidente sobre medicamentos

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte acima qualificado formula consulta sobre o cálculo de ICMS – Substituição Tributária, incidente sobre medicamentos que não são vendidos através da rede varejista (farmácias) e que não constam nas listas de preços sugeridas pelo órgão competente para venda a consumidor.

Solicitada a apreciação da Unidade de Fiscalização, o AFTE José Guilherme do Rego Monteiro Sobrinho informou que na ausência de definição de preço pela tabela de preço máximo de venda a consumidor, a “base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, acrescido do IPI, do frete e demais despesas pagas pelo destinatário, adicionado da parcela a título de lucro bruto, nos percentuais constantes dos incisos I a III do § 1º”.

Ao dispor sobre substituição tributária, o Dec. 7560/89 (RICMS) determina a composição da base de cálculo, conforme segue:

Art. 26. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:

(.....)

**II - em relação às operações de que tratam os arts. 21, incisos II e III, 22, § 2º, inciso II, 24 e 25, obtida pelo somatório das parcelas seguintes, observado o disposto no § 9º: (NR)*

****Inciso II com redação dada pelo Dec. 11.452,
de 11 de agosto de 2004, art. 1º***

** a) valor da operação própria realizada pelo remetente, pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, incluído o IPI, quando for o caso;*

b) montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos [Anexos I, I-A e I-B](#) deste Regulamento, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores

** Alínea “a” do art. 26, com redação dada pelo Dec. n° 9.898,*

de 22 de abril de 1998, art. 1º.

(.....)

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o referido preço por ele estabelecido.

**§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto em convênio, acordo ou protocolo firmado entre as Unidades federadas.*

****§ 2º com redação dada pelo Dec. 11.452,
de 11 de agosto de 2004, art.***

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 839/05

O Decreto 9.227/94, atualizado até o Dec.11.676, de 22.03.05, dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, determina a composição da base de cálculo no seu art. 3º, conforme segue:

Art. 3º - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária é:

I – o valor correspondente ao preço constante de tabela, sugerido ao público pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, observado o disposto no § 4º (Conv.ICMS 79/96);

(.....)

§ 1º - Na inexistência dos preços a que se refere o inciso I do caput, a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos os valores do IPI, do frete e/ou frete até o estabelecimento varejista, e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, dos seguintes percentuais, a título de lucro bruto;

(.....)

§ 2º - A base de cálculo prevista no inciso I do caput e no parágrafo anterior, será reduzida em 10%(dez por cento), a partir de 1º de maio de 1.995.

As margens de lucro bruto aplicáveis a cada situação estão previstas no inciso III, § 1º, do art. 3º do Dec.9227/94, devendo o contribuinte verificar em qual das tabelas (positiva, negativa ou neutra) deve enquadrar a mercadoria, para definir a margem de lucro a ser agregada. Para obtenção da base de cálculo, deve-se ainda, após a agregação, reduzir o valor em 10 % (dez por cento). Sobre o valor obtido após a redução aplica-se a alíquota de 17% (dezesete por cento) e, abatem-se os créditos do imposto relativos à aquisição ao substituto ou à importação e ao serviço de transporte, quando pago pelo adquirente (art. 28, I do Dec. 7.560/89), a fim de obter o valor do ICMS-Substituição.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, em
Teresina, 06 de junho de 2.005.

LISIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE mat. 86.191-0

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 839/05